



Decreto Legislativo de Nº 04 /2025.

Aprova Veto total ao Projeto de Lei nº 52/2024, que Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto total ao Projeto de Lei nº 52/2024, que Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.


Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente



Projeto de Decreto Legislativo de Nº 04 /2025.

P.H.S.
APROVADO
Em: 12/02/2025

Aprova Veto total ao Projeto de Lei nº 52/2024, que Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto total ao Projeto de Lei nº 52/2024, que Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sandro Barreto Gomes
Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Moraes
Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Recebido em 30/09/2024
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Ofício nº 521/2024/PGM-ME/SE

Estância/SE, 17 de setembro de 2024.

Ao Senhor
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº 52/2024, aprovado pela Câmara Municipal.

Senhor Presidente,

veto total

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, vetar o Projeto de Lei nº. 52/2024, aprovado pela Câmara Municipal.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alina Lúcia dos Santos Silva
ALINA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
Procuradora-Geral do Município de Estância
Decreto nº 7.698/2021

Ligia M. Santos
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância
30/09/2024



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Cristóvão Freire dos Santos

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 52/2024, que “dispõe sobre a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher”, apresento veto aos referidos Projetos, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pela *Edi* Alinete Soares Cardozo, pois ações como esta colaboram com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando à assistência e melhoria na qualidade de vida das mulheres.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador, diante da subserviência do agir público ao Princípio da Legalidade, basilar que eleva a formalidade dos atos administrativos, eis a necessidade de uma análise técnica da referida propositura, o que nos leva ao veto ao referido Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas:

O presente veto se subsidia na existência de manifesta violação ao preceito constitucional, do Princípio da Separação dos Poderes, bem como ao que dispõe o art. 53, e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Estância.

Importa trazermos à baila consideráveis premissas quanto as competências legislativas iminentes quando das disposições das matérias em questão. Assim, temos que a Separação dos Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa no artigo 2º e no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal. É, também, cláusula pétrea, adotado por todos os Estados



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Democráticos de Direito de modo que toda e qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

A Constituição Federal preza pela autonomia dos Poderes, no dizer do artigo 2º, da CF, abaixo transcrito, atribuindo explicitamente as competências de cada um, de forma que compete ao Poder Executivo executar as ações e serviços públicos, sendo-lhe também permitido legislar com exclusividade sobre temas específicos, ao Legislativo por sua vez é aferida a competência de legislar salvaguardadas as iniciativas do Poder Executivo, nestas inseridas as temáticas de organização administrativas de criação de despesas públicas e de serviços públicos, matérias versadas na proposição em questão. Ao Legislativo não se permite invadir a competência do Poder Executivo, sobre pena de estabelecer uma desarmonia entre ambos circunstância que vulnerabiliza os basilares republicamos, *in verbis*:

Artigo 2 – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O referido projeto de lei, atribui aos Órgãos vinculados ao Ente Municipal a obrigação da execução, acompanhamento e o cumprimento das ações, tema este que é de iniciativa Privativa do Prefeito, de acordo com o artigo 53, e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Estância, *in verbis*:

Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que disponha sobre sua estrutura administrativa, institua obrigações financeiras e crie serviços públicos para as secretarias e órgãos da Administração Direta do Município, objeto do Projeto de Lei em apreciação.

Dessa forma, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao tentar atribuir competências aos órgãos da Administração Pública, afronta, por desconsiderar o disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a prerrogativa exclusiva de competência do Poder Executivo, afrontando a autonomia dos poderes.

Superada a análise quanto ao vício de iniciativa, cumpre dizer que a saúde, direito social esculpido no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Ressalva-se, que para garantir a efetiva saúde, o Estado deve dispor de mecanismos e diretrizes de integralidade, universalidade e participação social, voltados para atenção à saúde e física e emocional.

Os princípios constitucionais regedores da Política da Saúde estão dispostos no artigo 196 e seguintes da Carta Constitucional, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar suas ações e serviços de saúde em regime de colaboração, considerando que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com suas devidas diretrizes. Neste sentido, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de saúde, devem observar as normas gerais dispostas nos comandos federais e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

No país é cediço que a política de saúde é unificada em um Sistema Único – SUS regido pelo Ministério da Saúde e que numa oferta tripartite e integrada pela União, Estados e Municípios, compete ao SUS definir e distribuir as competências de Saúde,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

cabendo aos Entes Federados cumprir com as suas diretrizes, ressaltando que a principal fonte de custeio advém do Ministério da Saúde, com a estrita vinculação dos recursos para cada ação. Neste contexto, ao Município de Estância, detentor da oferta de serviços de saúde no âmbito da atenção primária, composto prioritariamente por UBS e equipes de Saúde da Família, cabe executar as diretrizes vinculadas ao SUS.

Isto posto, ainda que reconhecendo a nobre intenção do legislador é necessário destacar que a proposição aponta uma dualidade sobre a competência, vez que as ações nele prevista já são reguladas pelo Ministério da Saúde, através da Política Nacional de Atenção Integral à Mulher, o qual possui diretrizes e objetivos que busca oferecer cuidados completos para a saúde das mulheres e promover a sua autonomia. Neste sentido, ressalta-se, que o Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, já executa as estratégias previstas no Programa Nacional, que visa à promoção da saúde da mulher.

Assim, diante das razões expostas, este Executivo VETA TOTALMENTE o projeto de lei n.º 52/2024, que “dispõe sobre a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher”, por vício de formalidade, ante a violação do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância, tendo em vista que atinge a funcionalidade dos órgãos e equipe funcional. Além disso, as ações e serviços listados na proposição integram o programa do próprio Ministério da Saúde, as quais já são replicadas pelo Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 52/2024 de 26 de março de 2024.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

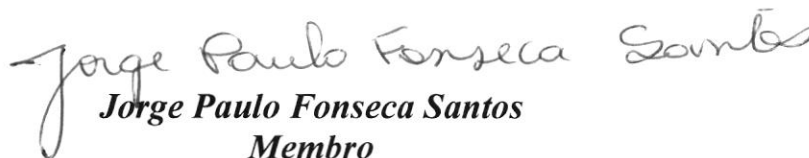
Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto do Projeto de Lei nº 52/2024 de 26 de março de 2024 que, Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 11 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298

Fax: (79) 3522-3257

www.camaradeestancia.se.gov.br